



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
4ª VARA CÍVEL  
Rua Jericó s/n - Vila Madalena  
CEP: 05435-040 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3489-3627 - E-mail: pinheiros4cv@tjsp.jus.br

Processo nº: **0006613-03.2023.8.26.0011**  
Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**

### **CONCLUSÃO**

Em 26 de agosto de 2024 faço estes autos conclusos ao Doutor Diego Ferreira Mendes, Meritíssimo Juiz Titular I desta 4ª Vara Cível do Fórum Regional XI - Pinheiros - Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Controle nº 2021/000644

Vistos.

1- A impugnação à penhora de fls. 101/102 deve ser afastada, pois a executada não traz elemento de prova algum para demonstrar que os valores bloqueados tem origem na contraprestação de seu trabalho. Caberia à executada juntar os extratos para que o Juízo verificasse a origem de cada crédito que deu ensejo ao montante bloqueado e, após, apresentar cópia de recibo emitido pela venda de bolos que afirma ter realizado ou, então, declaração dos compradores de que adquiriram os bolos e efetuaram os pagamentos na conta da executada, mas esta preferiu não instruir seu pedido com documentos, ocultando a origem dos depósitos que deram ensejo ao bloqueio pelo SISBAJUD.

Da mesma forma, não comprovou a executada que os valores bloqueados estavam depositados em poupança com saldo inferior a 40 salários-mínimos ou se trata de reserva patrimonial destinada a assegurar a o mínimo existencial da executada e de sua família, como lhe competia, a teor do §3º do art. 854 do Código de Processo Civil que atribui expressamente esse ônus à executada, sendo que a atual posição do E STJ é de que a presunção de que o valor até 40 salários-mínimos é destinado a assegurar o mínimo existencial do executado e de sua família se dá apenas se o bloqueio ocorre em valores depositados na poupança, cabendo à parte executada comprovar que os valores encontrados em

conta corrente ou outro investimento diverso da poupança é destinado a assegurar o mínimo existencial. Nesse sentido:

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. (...) 21. Como base no acima exposto, **à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.** 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: **a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir**

**proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave)** o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em *bitcoin* etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, **desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial)**; d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese 'a', acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), **é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.** SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico

(Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...) 26. Recurso Especial provido” (STJ, Recurso Especial nº 1.677.144/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, v u, j. 21/2/24).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BLOQUEIO VIA SISBAJUD - Decisão que não reconheceu a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta corrente de parte executada pessoa física - Alegação de impenhorabilidade porque os valores são decorrentes de salário recebido como trabalhador autônomo (CPC, artigo 833, inciso IV) - Ausência de comprovação cabal de que o valor possui caráter alimentar - Valor inferior a 40 salários-mínimos - **Nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Corte Especial, no sentido de que, em se tratando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, só haverá impenhorabilidade se alegado e demonstrado (ônus da parte executada) que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao devedor ou sua família em caso de emergência ou imprevisto grave (REsp. 1.677.144/RS)** - Inexistência de demonstração a respeito no caso concreto Precedentes - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2091782-54.2023.8.26.0000, rel. Des. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, vu, j. 17/7/24).

Nesse passo, a parte executada não trouxe prova alguma

para demonstrar que os valores bloqueados têm natureza alimentar, por se tratarem de ganhos atuais decorrentes do trabalho autônomo, que estavam depositados em poupança ou que se tratava de reserva financeira destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades, razão pela qual **não reconheço a impenhorabilidade invocada.**

2. Estabilizada a presente decisão, dada a instabilidade da jurisprudência sobre o tema, expeça-se mandado de levantamento do valor de R\$ 2.461,34 bloqueados nas fls. 88/95, com todos os acréscimos decorrentes do depósito judicial, em favor da parte exequente, observando-se o formulário para a expedição do ML-e de fl. 105.

3. Sem interesse do exequente na audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar a solenidade, observando que o exequente ressalvou a possibilidade de contato direto entre os advogados para buscarem uma composição.

4. Sendo insuficiente para satisfazer a obrigação, no prazo de 15 dias após o levantamento, apresente a planilha atualizada do débito, abatendo os valores levantados desde a data do levantamento (Tema 677 do STJ), porquanto a planilha de fls. 106/107 não traz o referido abatimento.

5. Nos termos do artigo 845, § 1º e 843 do CPC defiro a penhora da totalidade do imóvel objeto da matrícula 42.018 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consistente em um terreno irregular situado na Rua Príncipe de Astúrias, constituído de parte dos lotes 718, 719 e 720 da quadra 33 da Vila Campestre, bairro do Cupecê. Nomeio depositário o executado Manoel Nelinho de Sousa.

Serve a presente decisão como termo de penhora.

Como os executados Manoel e Valdete constituíram advogado nos autos, a intimação da penhora se dá por publicação desta decisão (§1º do art. 841 do CPC).

Ciente da indicação dos dados para pagamento d=a averbação da penhora via ONR (fl. 104), assim, proceda-se ao registro, ficando ciente a exequente, desde já, da necessidade do recolhimento dos

emolumentos pertinentes.

6. Manifestem-se os executados sobre o pedido de aproveitamento da avaliação de fls. 108/162, que atribuiu ao imóvel penhorado o valor de R\$ 454.000,00 para outubro de 2022, no prazo de 15 dias, **observando que o silêncio será tomado como concordância, evitando-se maiores gastos para o credor que seriam reembolsados pelos devedores.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2024.

Diego Ferreira Mendes  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**